CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI
ESTADO DE MINAS GERAIS

REQUERIMENTO N. 2576/2021

Excelentíssimo Senhor
Vereador Leonardo Rodrigues da Silva Neto
Presidente da Câmara Municipal de
ARAGUARI

Senhor Presidente,

O vereador que a este subscreve vem, respeitosamente, requerer, ouvido o Plenário na forma regimental, o envio de ofício ao senhor Prefeito do Município, Renato Carvalho Fernandes solicitando a Secretaria Competente que possa elaborar um Projeto de Lei nos termos do ANTEPROJETO DE LEI em anexo que *"Revoga os parágrafos 2º e 3º do art. 6 e o art. 15 e seus parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei nº. 5.681/2016, que "Dispõe sobre a criação de Sistema de Proteção das Áreas Verdes e da Paisagem Urbana do Município de Araguari, e a Regulamentação do § 4º do art. 202, da Lei Orgânica do Município, e dá outras providências"*.

Nestes Termos, pede e espera deferimento.

Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, sala das sessões, em 10 de agosto de 2021.

Rodrigo Costa Ferreira (Rodrigo Piracaíba)
Vereador Proponente

APROVADO____16____votos
REPROVADO ____-__ votos
DEFERIDO (-)
Sala das sessões, em 10/08/2021

Documento Eletrônico
Assinado digitalmente com certificação ICP-Brasil.
Para verificar a validade:
https://verificador.iti.gov.br/

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI
MINAS GERAIS
***

ANTEPROJETO DE LEI N._____/2021

"Revoga os parágrafos 2º e 3º do art. 6 e o art. 15 e seus parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei nº. 5.681/2016, que "Dispõe sobre a criação de Sistema de Proteção das Áreas Verdes e da Paisagem Urbana do Município de Araguari, e a Regulamentação do § 4º do art. 202, da Lei Orgânica do Município, e dá outras providências"".

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Revoga os parágrafos 2º e 3º do art. 6 e o art. 15 e seus parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei nº. 5.681/2016, que "Dispõe sobre a criação de Sitema de Proteção das Áreas Verdes e da Paisagem Urbana do Município de Araguari, e a Regulamentação do § 4º do art. 202, da Lei Orgânica do Município, e dá outras providências.

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, em 10 de agosto de 2021.

Rodrigo Costa Ferreira
vereador proponente

JUSTIFICATIVA

Ao que se refere a revogação do parágrafo 2º do art. 6 que ***"Em condomínio horizontal fechado ou loteamento fechado será adotado o IPAV de 2% (dois por cento) de áreas verdes da área total do loteamento internamente para uso comum, bem como, externamente para uso público, um IPAV de 8% (oito por cento) de áreas verdes da área total do loteamento e 5% (cinco por cento) destinadas a áreas institucionais destinadas aos equipamentos comunitários e urbanos."***

A fundamentação para sua revogação é que esse índice urbanístico deverá ser aplicado à Lei de Condomínios (Lei Complementar nº 129/2016)

Já a revogação do parágrafo 3º do Art. 6 que ***"Os condomínios verticais e demais edificações residenciais ou não residenciais deverão destinar 7% (sete por cento) da área total do lote ou gleba como área permeável ajardinada."***

A fundamentação para sua revogação é que esse índice urbanístico será definido pela Lei de Zoneamento Ambiental, conforme proposto pela revisão do Plano Diretor Municipal, onde cada zona urbana da cidade terá seu índice de área permeável. Esta lei está sendo elaborada no momento pela Secretaria de Planejamento e será encaminhada para a Câmara para análise e aprovação em breve.

E por fim o Artigo 15 e todos os seus parágrafos: ***Art. 15 Fica criada no Município de Araguari a "Calçada Verde", que consiste em utilizar uma faixa de 30% (trinta por cento) da largura da calçada ou passeio público com largura igual ou superior a 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) que serão utilizadas, obrigatoriamente, em todos os imóveis públicos, novos loteamentos, novas construções - inclusive em lotes cujas edificações foram demolidas, bem como, àquelas edificações que passaram por reformas com ampliações de área e, opcional, para os imóveis particulares existentes sem alteração arquitetônica.***

§ 1º Nos casos definidos no caput, a largura mínima pavimentada para o trânsito de pedestres será uma faixa de 1,20m (um metro e vinte centímetros) livre de obstáculos e definidos, também, os pontos de acesso para pedestre ou rampas de acessibilidade, em conformidade com a NBR 9050/2004 ou posterior, sendo que as rampas de acesso à garagem terão como medida de comprimento máximo 0,70 cm (setenta centímetros) e não poderão obstruir ou formar obstáculos para a passagem do pedestre.

§ 2º Na faixa destinada à calçada verde o proprietário do imóvel deverá plantar forração ou gramínea e vegetação arbórea apropriada definida no Manual de Arborização Urbana e garantir a sua manutenção.

§ 3º A faixa destinada ao trânsito de pedestre deverá ter piso antiderrapante, em conformidade com a NBR 9050/2004 ou posterior.

§ 4º Os projetos de arquitetura paisagística da calçada verde serão concebidos observando esta Lei e serão analisados e aprovados pela Divisão de Arborização Urbana da SMMA por servidor habilitado.

A fundamentação para revogação do art. 15 e seus parágrafos se dá pelo fato que a calçada verde é caso único em legislações e ocupa espaço que tem por sua finalidade a mobilidade urbana, uma vez que exige a implantação de área permeável à frente da função social do passeio público. Requisitos estes, impedem futuramente a transposição subterrânea da fiação elétrica, danifica as áreas impermeáveis da calçada, sem falar na manutenção pública, já que as calçadas são de responsabilidade do poder público depois de executadas.